



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Projetos e Obras
Núcleo de Projetos e Patrimônio Imobiliário

Julgamento do Recurso Administrativo por Inabilitação da Recorrente

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2017

Salvador, 15 de setembro de 2018

PROCESSO Nº. 23066.039015/2017-55

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução da obra da 2ª Etapa do Anexo da Faculdade de Arquitetura da UFBA, para a conclusão do prédio, localizado no Campus Federação, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário, tendo como base os projetos de arquitetura e engenharia fornecidos, e as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, e Edital e seus anexos.

Impetrante: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600098847, com sede Rua Jones Melo, nº 49, Galpão, Bairro Cabula VI, Salvador - BA, CEP 41.181-050, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.612.279/0001-60,

Enviado: quarta feira, 10 de outubro de 2018 09h48min.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Projetos e Obras
Núcleo de Projetos e Patrimônio Imobiliário

PARECER AO RECURSO

A recursante cita item do edital e argumenta:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal e contraditório.

Senão vejamos o que determina o edital no tocante ao Engenheiro Civil responsável:

5.2.2.4.1. Engenheiro Civil.

5.2.2.5. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre vencedor do certame. (grifo nosso)

Os atos praticados por essa comissão não foram ilegais nem contraditórios como alega a recursante vez que baseou sua posição por inabilitar a empresa pelo descumprimento do Edital ao indicar como responsável técnico pela obra, profissional com carga horária de 3 horas diárias de dedicação às tarefas, incompatíveis com a função descumprindo portanto o edital em:

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. A Contratada obriga-se a:

.....

4.1.2. Manter na obra o engenheiro responsável técnico que tenha dedicação de 44 horas semanais presente no canteiro de obras, para o devido suporte e supervisão das atividades.

A mencionada carga horária esta explicitamente registrada na CLAUSULA TERCEIRA do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO datado de 05 de janeiro de 2018 apresentado como documento de vinculação deste profissional com a empresa licitante, incluso no farto material de habilitação exigido em Edital bem como citado e reapresentado como anexo desse recurso em questão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Projetos e Obras
Núcleo de Projetos e Patrimônio Imobiliário

A recorrente alega que:

Nos termos do item 5.2.2.5 acima descrito o "responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante na data prevista para a entrega das propostas", podendo para tal ser "prestador de serviço com contrato escrito com Licitante", o que foi devidamente cumprido pela recorrente.

A comissão reconhece tal documento apresentado no ENVELOPE I DE HABILITAÇÃO, como suficiente para garantir a vinculação exigida do profissional e a empresa licitante.

A recorrente cita o edital e alega:

5.2.2.6. Caso o licitante se sagre vencedor do certame, e o responsável técnico não tenha ainda uma relação formal com a empresa, deverá registra-lo em carteira de trabalho ou formalizar um contrato da prestação de serviço, o qual deverá ser registrado no conselho de classe.
(grifo nosso)

No tocante a jornada de trabalho, conforme prevê o item 5.2.2.6, acima descrito, a licitante poderá "formalizar contrato de prestação de serviço, o qual deverá ser registrado no conselho de classe."

A comissão entende que o item 5.2.2.6 fala em "... **caso** o responsável técnico não tenha **ainda uma relação formal** com a empresa deverá registra-lo em carteira de trabalho ou formalizar um contrato da prestação de serviço,". Não há de se falar em **formalizar contrato de prestação de serviço** vez que este fora devidamente apresentado no envelope I de Habilitação e fato é que o vínculo já esta estabelecido e FORMALIZADO desde 05 de janeiro de 2018. (ver copia do contrato)

A recorrente informa:

A recorrente a fim de cumprir o que faculta o item 5.2.2.6, em mutuo acordo com o Sr. Jorge Raimundo Valverde de Miranda celebrou ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (doc. anexo), alterando assim a jornada de trabalho semanal, passando a ser de 30 horas semanais, vez que o mesmo se desvinculou da empresa DINÂMICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME, o que pode ser comprovado através CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-BA Nº 33307/2018 (doc. anexo)

A apresentação de ADITIVO AO CONTRATO, celebração datada de 8 de outubro de 2018 fere a lei 8.666 no seu Art. 43.

§ 3º**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Projetos e Obras
Núcleo de Projetos e Patrimônio Imobiliário

Não bastasse a tentativa de inclusão posterior de documento, o que por si só é inaceitável, tal contrato fora produzido em data posterior às datas de Sessão de Abertura do Certame (29/set/2018) e da Sessão de Divulgação de Parecer e Habilitação das empresas participantes (05/out/2018) ficando clara a tentativa de sanar a carga horaria deficitária do Responsável técnico apresentado.

A recorrente ressalta:

"...cabe ressaltar que a recorrente apresentou tempestivamente a CAT do profissional, pertencente ao Quadro de Responsável técnico da empresa Licitante nos termos do edital, cumprindo todas as exigências previstas, o que se extrai que não pode prosperar a sua inabilitação.

A CAT, dita tempestivamente apresentada, não foi objeto da inabilitação e embora o Responsável Técnico apresentado seja detentor de CAT, atendendo a regras do edital, este profissional foi apresentado com carga horaria insuficiente de trabalho (3 horas por dia) sendo esse o MOTIVO DA INABILITAÇÃO.

A busca pela celebração de aditivo de contrato entre as partes, com destaque para a ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, denota a tentativa de corrigir o descumprimento da exigência de item 5.2.2.7 do edital.

5.2.2.7 O responsável técnico (Engenheiro Civil) será o responsável pela execução da obra e responderá pela mesma. Para tanto, **exige-se que sua presença seja constante na obra.**

A recorrente afirma:

Em conformidade ao que preceitua o artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, serão desclassificados as propostas que não atendam as exigência do ato convocatório da licitação, o que não ocorreu, uma vez que a Recorrente cumpriu a risca o que determina o edital.

O artigo 48 refere-se à desclassificação de propostas, fase subsequente e não da fase de Habilitação foco desse recurso.

A recorrente reitera:

Oportuno reiterar que o item 5.2.2.6, oportuniza ao licitante a realização de contrato futuro, portanto com o aditivo do contrato de prestação de serviço a Licitante atende a todos os requisitos editalício.

De fato o Edital permite a formalização de vínculo futuro quando da homologação do certame caso este vínculo formal não exista de fato.

5.2.2.6. **Caso o licitante se sagre vencedor do certame, e o responsável técnico não tenha ainda uma relação**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Projetos e Obras
Núcleo de Projetos e Patrimônio Imobiliário

formal com a empresa, deverá registra-lo em carteira de trabalho ou formalizar um contrato da prestação de serviço, o qual deverá ser registrado no conselho de classe. (grifo nosso)

No caso em questão não há de se falar em CONTRATO FUTURO vez que o vínculo JÁ EXISTE, comprovado pela apresentação de um contrato de prestação *de serviços datado de 05/jan/2018.*

A realização de contrato futuro, que o item se refere, só se faz necessária para formalização do vínculo quando da existência ou apresentação de “*declaração de compromisso de vinculação futura*”, o que não ocorreu.

Tal item não se aplica à recursante vez que essa apresentou o RESPONSÁVEL TÉCNICO com ADITIVO DE CONTRATO CELEBRADO em data POSTERIOR ao de abertura da sessão do certame.

Essa comissão reitera que tentar APRESENTAR O ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ou qualquer outro documento de HABILITAÇÃO em data posterior á abertura do certame é inadmissível e fere a lei 8.666 no seu Art. 43.

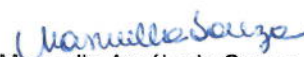
. § 3 ...*(vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Pelo exposto essa comissão mantém a INABILITAÇÃO DA EMPRESA RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI pelos motivos elencados.

Salvador, 19 de outubro de 2018.

Comissão:


José Eduardo Pugliese de Mendonça
Presidente


Manuella Araújo de Souza
Membro


Márcio Túlio Santana Perroni
Membro


Telma Sueli Pereira dos Santos
Membro



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Projetos e Obras
Núcleo de Projetos e Patrimônio Imobiliário

BASE LEGAL

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Seção II **Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

.....

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.